



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/07/22

ITENS Nº108 A 110

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

108 TC-006377.989.15-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada(s): Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI.

Objeto: Construção da Creche Guaratinguetá Blocos I e II, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Arlindo José de Lima (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 27-07-15. Valor – R\$11.419.290,48.

109 TC-006807.989.15-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada(s): Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI.

Objeto: Construção da Creche Guaratinguetá Blocos I e II, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável(is): Gilmar Silvério e Dinah Kojuc Kzekcer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

110 TC-007755.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada(s): Projeção Engenharia Paulista de Obras EIRELI.

Objeto: Construção da Creche Guaratinguetá Blocos I e II, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável(is): Dinah Kojuc Kzekcer (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 28-06-17.

Advogado(s): Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.





EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFASADO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. IRREGULARIDADE. TERMO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Em julgamento Concorrência Pública nº 418/2015, do tipo menor preço global, e respectivo Contrato nº 302/15-PJ, de 27 de julho de 2015, firmado entre PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ e PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI, com vistas à construção da Creche Guaratinguetá – Blocos I e II, ao valor de R\$ 11.419.290,48 (onze milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) e previsão de vigência de 450 dias¹.

Ao certame acorreram 11 interessadas, 5 inabilitadas em virtude de inobservância a requisitos relativos à qualificação operacional (subitem 5.6.2 do ato de convocação)².

Contrato sob acompanhamento da execução, nos autos do TC-006807.989.15-7.

¹ Assunto do TC-006377.989.15-7.

² Vide Ata de apreciação e julgamento da fase de habilitação – Evento 1.21, TC-006377.989.15-7.





Termo de Rescisão Amigável assinado em 28 de junho de 2017, nos termos do art. 78, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93³.

Laudos produzidos pela **4ª Diretoria de Fiscalização e NAEC**⁴ registram projeto básico incompleto, atrasos nas medições de serviços e paralisação das obras, com sinais de abandono e início de degradação⁵.

Município de Santo André apresenta justificativas e documentos⁶ diante da notificação⁷ expedida nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, nas quais defende a regularidade dos atos em exame.

Assessoria Técnica especializada em Engenharia ressalta utilização de projeto básico padrão, que não abordou especificidades de infraestrutura da edificação, e execução parcial de obras relativas a apenas um dos blocos da creche, com confirmação da Prefeitura quanto à falta de recursos financeiros para construção do segundo bloco, circunstância que revelaria excesso nos

³ Evento 1.2, TC-007755.989.20-9.

⁴ Núcleo de Acompanhamento da Execução Contratual.

⁵ Ausência de projetos de instalações telefônicas, de instalações de prevenção de incêndio, de instalações especiais (lógica, CFTV, alarme, detecção de fumaça), de instalações para climatização e de paisagismo.
Evento 20.9, TC-006377.989.15-7 e Eventos 14.7 e 30.20, TC-006807.989.15-7.

⁶ Evento 52, TC-006377.989.15-7 e Evento 51, TC-006807.989.15-7.

⁷ Eventos 34 e 38, TC-006377.989.15-7 e Eventos





requisitos atinentes à qualificação operacional do certame, tendo em vista parâmetro inadequado de quantitativos de serviços⁸.

Vista regimental ao **Ministério Público**⁹.

Instado mais uma vez¹⁰, face parecer de ATJ e apuração de outras falhas (orçamento defasado e vedação à participação de empresas em recuperação judicial), **Executivo de Santo André** apresenta novos esclarecimentos¹¹.

Assevera, em abreviada síntese, que (i) o projeto básico completo foi anexado nos autos; (ii) as parcelas de maior relevância indicadas no ato de convocação são comuns em edificações e os requisitos de capacidade técnico-operacional foram estabelecidos dentro dos limites legais; (iii) por conta de atrasos em repasses de verbas federais, optou-se por construir apenas um bloco; (iv) o certame ocorreu antes da edição da Súmula nº 50, ocasião em que haviam incertezas quanto à possibilidade de vedação à participação de empresas em recuperação judicial; e (v) a estimativa de valores foi baseada nas Tabelas SINAPI, SIURB e PINI de fevereiro de 2014, no entanto, o processo para aprovação dos valores pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi moroso e, em consequência, a divulgação do edital ocorreu somente no ano seguinte, sem possibilidade de atualizações.

⁸ Evento 59, TC-006377.989.15-7 e Evento 58, TC-006807.989.15-7.

⁹ Evento 65, TC-006377.989.15-7 e Evento 64, TC-006807.989.15-7.

¹⁰ Eventos 70 e 75, TC-006377.989.15-7.

¹¹ Eventos 82 e 83, TC-006377.989.15-7 e Evento 108, TC-006807.989.15-7.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para **Secretaria-Diretoria Geral**, as alegações de defesa não lograram afastar as impropriedades aventadas ao longo da instrução, motivo de opinar pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução¹².

Este o relatório.

GCECR
LEA

¹² Evento 105, TC-006377.989.15-7 e Evento 121, TC-006807.989.15-7.





TC-006377.989.15-7
TC-006807.989.15-7
TC-007755.989.20-9

VOTO

Em que pese assegurado o amplo acesso de interessadas à disputa, com participação de 11 licitantes no torneio, circunstância que autoriza relevamento da falha relativa à vedação à participação de empresas em recuperação judicial, demais desacertos maculam os atos em julgamento.

Pacífico o entendimento desta Corte quanto à impropriedade de utilização de tabelas referenciais de custos com data-base defasada para estimativa de valores da contratação.

Com efeito, catálogos adotados indicam preços praticados em fevereiro de 2014, enquanto a divulgação do edital ocorreu somente em fevereiro do ano seguinte (2015), ultrapassando em demasia o limite de 6 (seis) meses aceito pela Corte.

De se concluir, portanto, que houve comprometimento da matéria desde sua origem, haja vista impossibilidade de aferição da conformidade dos custos com os valores correntes no mercado, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993¹³.

¹³ Lei 8.666/1993 - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]





Cenário certamente agravado pela utilização de projeto básico de infraestrutura padrão, sem análise quanto às peculiaridades do empreendimento, consoante apurado por ATJ-Engenharia, falha que, além de prejudicar a correta mensuração do objeto, obstaculiza a formulação de propostas e também a execução contratual, restando configurado descumprimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações¹⁴.

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

¹⁴ Lei 8.666/1993 - Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem respostas, tampouco, os apontamentos de irregularidades no cumprimento da avença.

Execução de apenas 9,1% dos serviços relativos a um dos blocos da creche e inexecução total do segundo bloco, com constatação de sinais de abandono das obras (fundações cobertas por vegetação e poças de água e armaduras de arranque dos pilares apresentando oxidação), segundo laudo do Núcleo de Acompanhamento da Execução Contratual (NAEC) e relatório fotográfico obtido em inspeção *in loco*¹⁵ descortinam incúria administrativa e deficiência no planejamento.

Nestas particulares condições, na companhia de ATJ-Engenharia e SDG, voto pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 418/20159, Contrato nº 302/15-PJ, bem como da execução contratual, a envolver PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ e PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI, acionando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de propor o conhecimento do termo de rescisão.

GCECR
LEA

¹⁵ Evento 30.20, TC-006807.989.15-7.

